EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL FECOMÉRCIO - MA Nº. 010/2024, SESC – MA Nº 001/2024 E SENAC – MA Nº 004/2024

OBJETO:

Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados, com cessão de mão-de-obra de apoio administrativo dos ambientes de recepção, portaria e zeladoria, a serem executados nas áreas comuns do condomínio FECOMÉRCIO / SESC / SENAC, edifício Francisco Guimarães e Souza, localizado na avenida dos Holandeses, s/n, quadra 04, Jardim Renascença II – São Luís / MA, conforme especificações do anexo – I, do Edital de Licitação.

AVISO DE ESCLARECIMENTO

Apresentamos abaixo a resposta do pedido de esclarecimento das empresas **GRUPO PROTEMAXI, LICITAÇÃO NACIONAL e TM LICITAÇÕES,** referente ao Processo Licitatório, Modalidade, **Pregão Presencial FECOMÉRCIO - MA Nº. 010/2024, SESC – MA Nº 001/2024 E SENAC – MA Nº 004/2024.**

GRUPO PROTEMAXI – CHEILA ARAÚJO

PEDIDO:

Gostaria de saber se a medida que será adotada para QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES/ENCARGOS TRABALHISTAS serão pagos por FATO GERADOR ou CONTA-DEPÓSITO VINCULADA?

RESPOSTA:

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC / MA, através da Comissão Mista de Licitação informa que , é importante observar que os encargos apresentados, devem vir acompanhados da respectiva guia de pagamento, juntamente com o comprovante de quitação, pago a partir de uma conta bancária vinculada ao CNPJ da empresa terceirizada.

O mês de referência para a verificação, será aquele imediatamente anterior ao mês de emissão da nota fiscal.

Definido o mês de referência para realização da conferência, é necessário que toda a documentação seja apresentada, baseada neste mês de competência, independentemente de suas datas de vencimento.

GRUPO PROTEMAXI – JUCÉLIA CÍRIACO

PEDIDO:

Solicito os seguintes esclarecimentos a respeito do Pregão supramencionado:

1. Os serviços de Recepcionista e Agente de Portaria estão quantificados em postos (Sendo um posto = 2 efetivos cada) ou em número total de efetivos ?

RESPOSTA:

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC / MA, através da Comissão Mista de Licitação informa que, no Termo de referência compõem o quantitativo de profissionais para cada posto, sendo 02 profissionais dividido em 02 (dois) turnos de 06 (seis) horas diárias (07h às 13h) e das (13h às 19h).

2. No anexo II - Modelo de Proposta Comercial, são listados 4 Lotes; no entanto no Termo de Referência, anexo I do Edital, são listados apenas 03 itens e os materiais, devemos considerar então que o 4º Lote compreende os materiais?

RESPOSTA:

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC / MA, através da Comissão Mista de Licitação informa que, o modelo de proposta comercial é uma padronização de Edital de Licitação Institucional. Os licitantes deverão considerar 03 (três) mais os custos agregados dos insumos (materiais). Vale ressaltar que o julgamento do Processo Licitatório será pelo menor valor global dos serviços contratados, já inclusos os insumos (materiais).

3. Quais os equipamentos necessários e as devidas quantidades para a perfeita execução do serviço?

RESPOSTA:

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC / MA, através da Comissão Mista de Licitação informa que, os equipamentos necessários para a execução dos serviços contratados, são os EPIS, exemplo: luvas, botas, etc; bem como, aqueles que os licitantes consideram necessários para a realização e execução dos serviços.

4. Quanto aos Uniformes, poderiam disponibilizar a lista e os quantitativos e nos informar a periodicidade para fornecimento destes?

RESPOSTA:

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC / MA, através da Comissão Mista de Licitação informa que, os licitantes deveram observar o item 5.13 do Edital de Licitação, que trata acerca dos uniformes e a identificação dos empregados da empresa contratada. Vale ressaltar que os uniformes são aqueles inerentes a cada cargo (recepção, portaria e zeladoria) da própria empresa licitante, em conformidade com a padronização mercadológica e legislação em vigor.

5. Há previsão de Adicional de Insalubridade para o serviço de Limpeza? Devemos considerar o adicional na elaboração da proposta?

RESPOSTA:

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC / MA, através da Comissão Mista de Licitação informa que, em conformidade aos serviços a serem executados, o grau de risco não exige adicional de insalubridade.

6. Levando em consideração que a proposta será elaborada de acordo com a CCT 2023, já que a CCT 2024 para a Categoria ainda não foi registrada, será resguardado a proposta vencedora o direito de reajuste de valores de acordo com a Convenção Coletiva 2024 quando esta for registrada?

RESPOSTA:

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC / MA, através da Comissão Mista de Licitação informa que, a repactuação é legal e está prevista em conformidade com as Resoluções que regem o respectivo Processo Licitatório.

7. Para elaboração da Proposta; nos casos em que o salários-Base forem inferiores ao salário Mínimo Vigente, deveremos considerar o salário de maior valor?

RESPOSTA:

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC / MA, através da Comissão Mista de Licitação informa que, caso a ACT ou CCT, esteja desatualizada, de modo que o salário base da categoria, seja menor que o salário mínimo, deve-se utilizar como base de pagamentos o salário mínimo.

Havendo atualização do salário base antes do fechamento da proposta, e sendo este maior que o salário mínimo, utiliza-se o salário base da categoria, definida em ACT/CCT.

NACIONAL SERVIÇOS INTEGRADOS

PEDIDO:

Diante do exposto, requer a Sua Senhoria que conheça da presente impugnação porque preenchido todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, e no mérito CONFIRA INTEGRAL PROCEDÊNCIA para afastar as exigências impugnadas nos itens 7.3 e 7.4 do Edital (Da habilitação), na medida em que que lesivos a ampla concorrência, isonomia e legalidade.

RESPOSTA:

Com base na impugnação apresentada pela empresa Nacional Serviços Integrados ao Edital do Pregão Presencial nº 010/2024, SESC nº 001/2024 e SENAC nº 004/2024, elaboramos este documento como resposta em nome do SENAC/MA.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que o SENAC possui legislação própria para aquisição de bens e serviços, conforme estabelecido na Resolução nº 1243/2023, não se submetendo, portanto, à legislação Federal de Licitações (Lei nº 14.133/2021). E dessa forma, convertemos o presente documento em um pedido de esclarecimentos, nos termos do item 17, do referido Edital.

Passaremos agora a analisar os questionamentos apresentados pela empresa impugnante:

DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 7.3 DA HABILITAÇÃO:

O item 7.3 do Edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnica comprobatória da aptidão empresarial no desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, bem como a exigência de reconhecimento de firma em cartório. A impugnação questiona a legalidade dessa exigência com base em jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e na Lei de

Licitações.

Considerando a jurisprudência citada, entendemos que a exigência de quantitativos nos atestados deve estar limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, guardando proporção com sua dimensão e complexidade. Embora não haja um percentual máximo definido em lei, o TCU orienta que não ultrapasse 50% dos quantitativos a serem executados, salvo justificativa fundamentada em situações excepcionais.

No entendimento do TCU, é indevido "exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% [...] dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação". Precedentes mencionados na decisão: Acórdãos nºs 737/2012, 1.695/2011, 534/2011, 1.557/2009, 2.143/2007, 1.341/2006, 1.937/2003 e 124/2002, todos do Plenário e 3.157/2004, da 1ª Câmara. (TCU, Acórdão nº 1.052/2012, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 10.05.2012, Informativo nº 104, período de 16 a 20.04.2012.)

Diante do exposto, considerando as orientações do TCU e os princípios norteadores das licitações das entidades do Sistema S, **conclui-se ser possível a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto e desde que guardadas as proporções com sua dimensão e complexidade. Embora não haja previsão legal acerca do percentual máximo que poderá ser exigido, as decisões do Tribunal de Contas da União orientam que não seja superior a 50% dos quantitativos que serão executados, exceto em situações excepcionais devidamente justificadas no processo de contratação.**

Relativamente à exigência de averbação no respectivo conselho, bem como de firma reconhecida, entendemos que a exigência pode comportar um formalismo excessivo, motivo pelo qual a orientação da Comissão é no sentido de aceitação dos documentos que, por ventura, não estejam averbados e com firma reconhecida.

DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 7.4 DA HABILITAÇÃO:

O item 7.4 do Edital exige a apresentação de declaração/comprovação de que a licitante possui em seu quadro de pessoal, na data da abertura do certame, um ou mais profissionais de nível superior com formação em administração de empresas. A impugnação argumenta que essa exigência é descabida e contrária aos princípios da ampla concorrência e isonomia entre os participantes.

Com base na jurisprudência do TCU, entendemos que é possível exigir quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes, desde que devidamente justificados no processo de contratação.

Ademais, o Edital prevê a comprovação do vínculo profissional de diferentes formas, proporcionando uma ampla gama de possibilidades para os licitantes demonstrarem o atendimento às exigências. Dentre as quais citamos:

> a) Sócio – cópia do contrato social ou estatuto social, devidamente registrado no órgão competente;
> b) Diretor - cópia do contrato social em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia da ata
> de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;
> c) Empregado – cópia da ficha ou livro de registro de empregado registrado na DRT, ou ainda cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social;
> d) Autônomo / Prestador de Serviço – cópia do contrato de prestação de serviços compatíveis com o objeto desta licitação.

Lembrando, por fim, que o profissional deve possuir nível superior com habilitação em administração ou áreas afins, comportando, desse modo, uma série de profissional, dentre os quais, à título exemplificativo, citamos: Administração e suas habilitações; Ciências Contábeis; Ciências Econômicas; Comunicação Social e suas habilitações; Direito; Hotelaria; Marketing Secretariado; Serviço Social e Turismo.

Diante do exposto, ressaltamos que o SENAC/MA está comprometido com a transparência e a lisura de seus processos licitatórios, e todas as questões levantadas serão devidamente analisadas e respondidas conforme os dispositivos legais e as orientações dos órgãos competentes.

TM LICITAÇÕES

PEDIDO:

Pergunto, qual seria o valor estimável para o PREGÃO PRESENCIAL FECOMÉRCIO – MA nº 010/2024, SESC – MA nº 001/2024 e SENAC – MA nº 004/2024? Já que o Edital não faz menção ao valor e nem que seria sigiloso.

RESPOSTA:

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC / MA, através da Comissão Mista de Licitação informa que, em conformidade com as regras das Resoluções que regem esse Processo Licitatório, prevê a faculdade de não disponibilizar em seus Editais de Licitação o valor estimado. Dessa forma, a Comissão Mista de Licitação não disponibilizou a valor estimado em seu Edital, permanecendo de forma sigilosa.

Diante do exposto, a Comissão Mista de Licitação informa que, mantém-se inalterado o Edital de Licitação, e a sessão de abertura fica prorrogada para às **15h:30min (quinze horas e trinta minutos) do dia 26 (vinte e seis) de fevereiro de 2024.**

São Luís - MA, 21 de fevereiro de 2024

Cláudio Soares Cordeiro
Presidente da Comissão Mista de Licitação